

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALINE LIMA CÂNDIDO

VIOLÊNCIA INFANTIL: ONDE TUDO COMEÇA

Campina Grande – PB
2023

ALINE LIMA CÂNDIDO

VIOLÊNCIA INFANTIL: ONDE TUDO COMEÇA

Trabalho de conclusão de curso (Artigo), apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres.

Campina Grande – PB
2023

-
- C217v Cândiao, Aline Lima.
Violência infantil: onde tudo começa / Aline Lima Cândiao. – Campina Grande, 2023.
19 f.
- Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".
Referências.
1. Violência Intrafamiliar Infantil. 2. Violência Infantil. 3. Direito de Família. 4. Constituição Federal de 1988. 5. Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Lei Henry Borel. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.62-053.2(043)

ALINE LIMA CÂNDIDO

VIOLÊNCIA INFANTIL: ONDE TUDO COMEÇA

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres
Orientador
Cesrei Faculdade

Profª Dra. Gleick Meira Oliveira
1º Examinador
Cesrei Faculdade

Prof. Ms. Bruno César Cadé
2º Examinador
Cesrei Faculdade

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao senhor Deus, pela dádiva de chegar até aqui, o sonho mais esperado e apesar de todas as lutas e dificuldades que um estudante possa passar, a promessa se cumpriu. É entender que o processo é lento, mas a vitória é certa.

Agradeço a minha mãe Aneilda, a minha vó Alaíde e ao meu tio Avanildo que são mais que responsáveis pela conclusão desta etapa, e as pessoas que me incentivaram e disseram que tudo iria dar certo.

Agradeço ao professor Felipe Torres, pela paciência e consideração em dar o aceite sem hesitar, e por tornar este trabalho ainda mais fantástico. Não deixando de agradecer a instituição CESREI pela facilidade e organização, e a todos os professores que me ensinaram ao longo dessa jornada.

SUMÁRIO

<u>1</u>	<u>INTRODUÇÃO</u>	6
<u>2</u>	<u>FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</u>	6
<u>3</u>	<u>VIOLÊNCIA INFANTIL</u>	7
<u>3.1</u>	<u>VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL</u>	8
<u>4</u>	<u>LEI HENRY BOREL</u>	10
<u>5</u>	<u>O PSICÓLOGO NA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL</u>	12
<u>5.1</u>	<u>NEGLIGÊNCIA CONTRA CRIANÇA: PROFISSIONAIS NA ATUAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA</u>	12
	<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	14
	<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	15

VIOÊNCIA INFANTIL: ONDE TUDO COMEÇA

Aline Lima Cândido¹

Felipe Augusto de Melo e Torres²

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo discutir os impactos da violência doméstica contra crianças e adolescentes que descrevem as violações dos direitos fundamentais previstos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Utilizou-se a pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento deste estudo, uma ferramenta indispensável para a revisão dos conceitos. Foi analisada a evolução de conceito de família e as diversas formas de violência, onde pode ser originada, compreendendo a utilização do poder do Estado para barrar o crescimento da violência, no que concerne a Constituição Federal de 1988 que garante à proteção integral e a prioridade absoluta do atendimento as crianças e adolescentes. Conclui-se que, violência é e sempre será um ato de covardia, em qualquer de sua manifestação. Por ter um maior índice de violência infantil no meio familiar, é necessária maior proteção aos menores. É preciso que a sociedade e o poder público de forma conjunta fiscalizem e garantam a efetividade dos direitos conforme preconiza a lei.

Palavras chaves: Violência infantil. Família. Evolução. ECA. Constituição.

ABSTRACT

This article aimed to discuss the impacts of domestic violence against children and adolescents that describe violations of fundamental rights provided for both in the Statute of Children and Adolescents (ECA), and in the Universal Declaration of Human Rights (UDHR). Bibliographical research was used for the development of this study, an indispensable tool for reviewing concepts. The evolution of the concept of family and the different forms of violence where it can originate was analyzed, including the use of State power to stop the growth of violence, with regard to the Federal Constitution of 1988, which guarantees full protection and priority absolute care for children and adolescents. It is concluded that violence is and will always be an act of cowardice, in any of its manifestations. Because there is a higher rate of child violence in the family environment, greater protection for minors is needed. It is necessary that society and the public power jointly supervise and guarantee the effectiveness of the rights as recommended by law.

Keywords: Child violence. Family. Evolution. ECA. Constitution.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: alie.lima.candido@gmail.com.

² Professor Orientador da Cesrei Faculdade. E-mail: advfelipemt@gmail.com.

O presente trabalho teve como objetivo identificar as formas de enfrentamento contra a violência infantil. Para isso, buscou-se entender com o histórico evolutivo do ser humano, questões como a classe social, etnias, como funciona a vivência em família, mostrando assim, como o poder público pode se manifestar num ambiente tão inviolável como é a família.

Nesse ínterim, para alcançar o objetivo proposto, o presente trabalho utilizou a pesquisa bibliográfica, realizada mediante a análise de doutrinas, artigos científicos, jurisprudência, legislação e a Constituição Federal como base normativa.

O desenvolvimento deste trabalho divide-se em quatro seções. Na primeira seção é apresentada de forma análoga a evolução sobre família e seus conceitos. Na segunda seção, é introduzido por onde começa a caracterização de violência, apresentando a evolução desta e como ela se apresenta no âmbito familiar. Na terceira seção é apresentando a Lei Henry Borel como base para fiscalização dos casos de violência, e sua aplicabilidade. Por fim, na quarta e última seção, é verificada a atuação do psicólogo em identificar, mostrar, questionar diante de casos de problema social, entendendo dentro da conduta ética, como este profissional atua e contribui para denunciar tais crimes. Além de entender acerca das consequências em caso da omissão e/ou negligência dos tutores referente a esse tipo de prática.

Contudo, é necessário realizar um estudo de caso com profundidade, para que possa ser analisado a tutela e o Estado em sua vulnerabilidade de crianças e adolescentes, assim como a atuação dos profissionais de saúde no combate a violência e como o poder do estado pode interferir nesse contexto, não sendo omissos a sua evolução.

2 FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de Família evoluiu com o passar do tempo, uma vez que o significado vem sendo ampliado em virtude do amplo momento de desenvolvimento social e jurídico na atualidade.

A ideia de família tinha a primazia de que os seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros desde sua origem, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pelo desejo de não viver só, a ponto de se ter por

natural, muitas vezes, a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois (AZEREDO, 2020).

Segundo Morgan (1877, p. 49) citado por Azeredo (2020), partes da família humana existiram num estado de selvageria, outra parte em um estado de barbárie, e outras, ainda, no estado de civilização, por isso a história tende a conclusão de que a humanidade teve início na base da escala e seguiu um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimentos, invenções e descobertas.

Com o passar da evolução, a sociedade e o modelo familiar mudou influenciado pela democracia no ideal de igualdade e a dignidade da pessoa humana. A família passou a ser mais democrática e o modelo patriarcal foi deixando de ser empregado, se prevalecendo o modelo igualitário, onde busca atender todos os que nela existem (AZEREDO, 2020).

De acordo com Azeredo (2020), o maior avanço construído hoje no conceito de família é que as pessoas se unem por suas vontades e da atração entre elas, onde são respeitadas e atendidas pela busca de felicidade, sendo essencial no ambiente familiar.

3 VIOLÊNCIA INFANTIL

A violência, tanto como termo, quanto como tema, é complexo, polissêmico e controverso. São as normas sociais que direcionam o julgamento, o que faz a violência adquirir significados distintos de acordo com épocas, locais, circunstâncias, e realidade social.

Assim, segundo Apostólico, Hino e Egrý (2013) a violência está arraigada nas relações sociais, mas é construída na subjetividade e no interior da consciência, por isso não se trata apenas de uma força exterior aos indivíduos e grupos e não pode ser analisada nem tratada fora da sociedade que a produz, devendo-se considerar a sua especificidade interna e ainda sua particularidade histórica.

Requer atuação multidisciplinar e interdisciplinar, agregando áreas da saúde, social, jurídica, psicológica, antropológica, religiosa, entre outras. Além disso, deve-se incluir na formação profissional a temática da violência, da prevenção e da promoção da cidadania (APÓSTOLICO; HINO; EGRY, 2013).

Rodrigues (2012) traz que, o termo violência tem sua origem no latim *violentia*, que remete ao radical “vis”, significando força, vigor, emprego de força física ou recursos do corpo em exercer sua força vital. Esta força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos ou regras que ordenam as relações sociais.

Violência infantil no Brasil é um problema social que é enfrentado pelos governantes e pela sociedade como um todo. Esse tipo de violência deixa marcas ao logo prazo seja ele mental, emocional ou física e sendo levado para fase adulta pode impactar sua vida, em traumas vividos (CHILDFUND, s.d).

A cerca dessa problemática foi implantado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece garantias e direitos e a obrigatoriedade do zelo e cuidado aos menores, neste sentido passou a ser instrumento de proteção e penalização a quem cometer alguma violência (BRASIL, 1990).

A violência infantil se inicia na maioria das vezes dentro de sua própria casa, sendo praticada por sua própria família, por quem deveria cuidar. A violência se tornou algo corriqueiro, em que muitas vezes passa as pessoas não se incomodam, exceto nos casos mais graves em que a criança não resiste e morre. A comoção, no entanto, dura pouco, e volta quando um novo caso aparece (BRASIL, 2010).

Bater em criança é algo comum no país. Os pais ainda usam a pancada como forma de admoestar a criança ou o adolescente. O exemplo dos pais é seguido pelos irmãos mais velhos, que se acham no direito de também espancar a criança que pratica qualquer ato que os desagrade (EXPRESSÃO, 2022).

Esse ciclo de violência é difícil de combater, porque a criança tem poucas chances de se defender e de denunciar as situações em que é submetida aos tipos de violência.

3.1 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL

O fato de a violência ser praticada dentro da dinâmica familiar constitui ao que se denomina de violência intrafamiliar. De acordo com Azevedo e Guerra (2001), a violência intrafamiliar é definida como todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico a vítima, implica numa transgressão do

poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Segundo Sasson (2022, p. 3): “dentre dez crianças de zero a doze anos, três sofrem diariamente, algum tipo de violência dentro de sua própria casa, pelos seus pais, padrastos ou parentes”. Estes dados são significativos e nos aponta a necessidade de ampliarmos as pesquisas que reflitam sobre esta temática.

Falar de um contexto amplo como o da violência intrafamiliar é uma experiência que costuma ter uma série de repercussões, pois nessas situações, não é apenas a pessoa agredida que sofre, mas todos os membros da família que convivem direta ou indiretamente com a violência.

As consequências sofridas pela convivência em contextos familiares violentos pode apresentar-se de diferentes formas, incluindo psicopatologias, dificuldades em relacionamentos sociais, transtornos de comportamento, cometimento de atos infracionais e envolvimento em relacionamentos íntimos violentos na vida adulta (RODRIGUES; CHALHUB, 2014).

No Congresso Nacional foi aprovada a lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como a Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, que proíbe toda e qualquer forma de castigo físico ou tratamentos cruéis e degradantes contra crianças e adolescentes no Brasil. Não há método mais ineficiente do que o ato de violência, pois a vítima que sofre qualquer tipo de maus-tratos não irá produzir nenhum tipo de sentimento para com os demais, e sim se reprimir e ainda pode reproduzir a violência por ela sofrida.

A Secretaria de Estado de Prevenção a Violência (SEPREV) destaca que, o nome da lei da palmada é uma homenagem ao caso de Bernardo Boldrini, menino de 11 anos que foi cruelmente assassinado por overdose de medicamentos em abril de 2014, na cidade de Três Passos (RS). Os acusados são o pai e a madrasta de Bernardo, além de dois conhecidos do casal (SEPREV, 2021).

Conforme noticiado pelas plataformas do Estado, e ampliando a rede de proteção à criança e ao adolescente, a Lei Menino Bernardo determina que pais ou responsáveis que utilizarem meios violentos na correção dos infantes sejam advertidos sobre o caso e encaminhados ao programa oficial de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, e programas de orientação. Já a criança vítima da agressão deverá ser encaminhada a tratamento especializado de acordo

com o caso; sendo essas medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar e sem prejuízo de outras providências legais (SEPREV, 2021).

4 LEI HENRY BOREL

Abordar sobre violência já foi muito direcionada apenas a proteção da mulher, mas o foco sobre violência hoje dá a devida e necessária proteção das crianças e dos adolescentes.

É importante destacar que os programas de recuperação e reeducação são eficazes, garantindo um alto índice de reestruturação do indivíduo em relação à interrupção da prática da violência. A importância do tratamento do homem agressor é fundamental para a proteção da vítima (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

O artigo 1º da lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 destaca os dispositivos constitucionais em que se fundamentam as regras que vêm a lume (artigo 226, §8º CF e artigo 227, § 4º CF), bem como os tratados, convenções e acordos acerca da proteção à infância e juventude firmada pelo Brasil na seara internacional.

Dessa forma, não poderia deixar de repetir uma assertiva que também consta da Lei Maria da Penha a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente são declaradas como “uma das formas de violação dos direitos humanos” (artigo 3º. da Lei nº 14.344/2022), o que implica em atribuir a toda violência dessa espécie um enorme desvalor da conduta, impedindo tratamentos legais e institucionais condescendentes ou pouco rigorosos (BRASIL, 2022).

A prisão deve ser o último recurso, uma vez que o tratamento (cuja condução é feita por profissionais de diferentes áreas, tais como a do próprio Direito, da Psicologia, Psiquiatria e Serviço Social) é o melhor caminho para se alcançar uma sociedade equilibrada.

Deve-se focar em uma reabilitação e não em um encarceramento do homem agressor, com o objetivo de minimizar a disseminação da violência. Assim, prevê a CF/1988 no seu art. 227, §6, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O crime é difícil de combater e, atualmente, no Brasil, afeta a 12% das 55,6 milhões de crianças menores de 14 anos de idade, segundo estudo da Sociedade Internacional de Prevenção ao Abuso e Negligência na Infância (SIPANI, 2022).

Essa nova Lei nº 14.344/2022 possibilita a aplicação de medidas protetivas em favor das crianças, como possibilita uma assistência médica e social, além do afastamento do agressor do lar em prazo rápido de 24 horas. Esse afastamento pode ser determinado pelo juiz, delegado de Polícia ou até por um policial, quando não houver um delegado, diante da urgência do risco que essa criança tiver (BRASIL, 2022).

Também é importante destacar a questão da prescrição prevista na lei que, assim como nos crimes cometidos mediante violência contra a dignidade sexual, a prescrição somente começa a correr a partir dos 18 anos. E também, a prescrição de crimes de violência contra a criança e adolescente começa também a contar a partir do momento que essa pessoa completa 18 anos, possibilitando, assim, um tempo maior para o início da contagem da prescrição (BRASIL, 2022).

A lei Maria da Penha nº 11.340/2006, vem sendo tomada com referência para a lei Henry Borel na condição de medida protetiva, procedimentos legais e assistência médica social. Assim, conforme Câmara dos Deputados (2022), a exemplo do que ocorre no âmbito da violência contra a mulher, aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista, não poderão ser aplicadas as regras válidas em juizados especiais. Proíbe-se, assim, a conversão da pena em cesta básica ou em multa de forma isolada.

Se houver risco iminente à vida ou à integridade da vítima, o agressor deverá ser afastado imediatamente do lar ou local de convivência. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, mas o juiz poderá revogá-la se verificar falta de motivo para a manutenção (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Ainda segundo a Lei nº 14.344/2022, atribui o dever de denúncia que por sua vez responsabiliza nessa situação pela omissão, sendo condenada de seis meses a três anos de detenção.

5 O PSICÓLOGO NA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL

São vários os papéis que os psicólogos jurídicos exercem nos casos de violência intrafamiliar e são designadamente requeridos para retratar a qual tipo de violência e a sua gravidade. É de conhecimento quais são as indicações de intervenção em relação ao agressor e principalmente para a criança ou adolescente que foram o alvo da violência e como garantir a proteção destes.

A semelhança do que acontece com o adulto, contudo neste caso, com um forte impacto na saúde mental a ser considerado, a criança que é vítima não sofre apenas danos físicos e emocionais, quando a sua vitimização é revelada, ela é “obrigada a entrar no complicado mundo dos adultos”, nomeadamente no “sistema de justiça penal” (MANITA; RIBEIRO; PEIXOTO, 2009).

É necessário entender que as crianças e adolescentes que passam pelo processo de formação física e mental precisam de condições que facilitam esse desenvolvimento, onde neste momento estão em sua vulnerabilidade, desta forma, o acompanhamento das vítimas é essencial sendo conforme com as suas necessidades.

Em primeiro momento, o ato de acolhimento e o oferecimento de segurança e confiabilidade são os primeiros passos para obter sucesso no tratamento físico e emocional da vítima.

O objetivo básico da psicologia é elaborar um esboço, o mais fidedigno possível, acerca da situação das crianças e de suas famílias. Esse perfil auxilia a decisão do juiz em casos de disputa pela guarda dos filhos, adoção e outros, de modo a que se respeitem as características psicológicas presentes em cada caso, visando principalmente à saúde mental da criança ou do adolescente envolvido (SILVA, 2003).

5.1 NEGLIGÊNCIA CONTRA CRIANÇA: PROFISSIONAIS NA ATUAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA

Segundo Bagagi e Paiva (2012), a história de violência contra crianças e adolescentes acompanha a trajetória das relações sociais e, sobretudo, familiares. Sendo assim, o contexto histórico deste fenômeno se iniciou desde os tempos primitivos através de vários acontecimentos e diversas modalidades das raças e culturas humanas.

A violência doméstica contra crianças e adolescentes representam todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (GUERRA, 2008, p. 32).

O ciclo de violência contra crianças e adolescentes está associado ao afetivo entre pais e filhos. Onde muitas crianças se sentem ameaçadas, abandonadas e negligenciadas onde não acreditam sobre sua importância em seu próprio ambiente de convivência (BAGAGI; PAIVA, 2012).

Nesse ciclo vicioso, elas vão crescendo e acreditando que através da violência se resolvem os problemas, num contexto desfavorável para suas vítimas onde prevalece o silêncio no que se resulta o atraso nas notificações aos órgãos que tem o dever de intervir.

A maioria das políticas públicas voltadas para o atendimento da violência contra crianças e adolescentes ainda não tiveram a análise de como as famílias violentas “fabricam” jovens violentos. A exposição de crianças à violência doméstica/familiar é responsável pelo ciclo da violência multigeracional e a reprodução na idade adulta, tanto no seio familiar, quanto na sociedade (ALGERI; SOUZA, 2006, p. 4).

Algeri e Souza (2006) entende o ciclo de violência, o qual no cotidiano hospitalar vem tendo maior notoriedade no enfrentamento dessas situações. Onde a desestruturação dessas famílias traz consequências em sua vida futura. Esses profissionais devem ter o olhar crítico e uma atuação ética para identificar a complexidade e vulnerabilidade dessa problemática que atinge a sociedade.

De acordo com o ECA, dentre os órgãos competentes que defendem as vítimas da violência, devem ser notificados o Conselho Tutelar e o Ministério Público a fim de que investiguem, os casos de violência contra criança e adolescente (BRASIL, 1990).

É de responsabilidade dos profissionais de saúde a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes de acordo com seus códigos de ética. Os profissionais de saúde desempenham um papel fundamental no âmbito das políticas de superação da violência e de suas consequências, a função de fazer um diagnóstico diferencial das lesões decorrentes dos maus-tratos, bem como conhecer o caminho a seguir nos casos de suspeita e ou confirmação.

No entanto, muitos desses profissionais encontram-se despreparados para conduta adequada perante uma situação de violência, ou simplesmente não sabem reconhecer lesões e/ou comportamentos característicos de pacientes que são vítimas desse fenômeno, levando ao baixo número de notificações (ALMEIDA *et al.*, 2012, p. 110).

De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 311 de 09/02/2007, que dispõe sobre o código de ética dos profissionais de enfermagem, traz em seu capítulo que trata das suas responsabilidades e deveres, no art. 23º que é dever do profissional “encaminhar a pessoa, família e coletividade aos serviços de defesa do cidadão, nos termos da lei”, sendo proibido “provocar, cooperar, ser conivente ou omisso com qualquer forma de violência”. É considerada infração ética “provocar, cooperar ou ser conivente com maus-tratos” (art. 52) (LEGISWEB, 2023).

O Conselho Federal de Medicina (CFM) em seu Código de Ética de Medicina, por sua vez, no capítulo III, art. 1º, fala da responsabilidade profissional, sendo vedado ao médico “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”.

E, conforme a Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 010/05, que traz sobre o Código de Ética da Psicologia, em seus princípios fundamentais analisa no cap. II que “o psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Diante do exposto, verifica-se que não há nenhuma citação de como o profissional deve proceder em situação de confirmação da violência ou até mesmo da sua suspeita, fato que deixa a profissão totalmente alienada do seu papel social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo, pode-se refletir que a violência é e sempre será um ato de covardia, em qualquer de sua manifestação. Ela consiste em alguém fazer uso de sua posição ou de sua força para oprimir ou obter algo em benefício próprio.

Neste sentido, a prática de violência infantil sempre será repudiada, pois se trata de uma violência onde as crianças e adolescentes estão em sua fase de

crescimento interpessoal, e formando sua personalidade e os valores sociais de caráter, tendo assim, maior necessidade de proteção.

Sabe-se que o maior índice de violência infantil está no meio familiar, desencadeado por uma série de fatores pessoais e sociais, fazendo com que na maioria dos casos esteja acobertada e escondida pela relação de poder e hierarquia patriarcal.

Conclui-se que a temática sobre violência contra crianças e adolescentes possui uma grande relevância social, cuidado pela CF e o ECA, uma vez que, a realidade no Brasil ainda é preocupante, pois diariamente ocorrem casos de violência, e conseqüente há a violação aos direitos fundamentais.

A legislação brasileira é pertinente e não só abarca os tipos penais, como também garante que o Estado desenvolva e cumpra políticas eficazes ao asseguramento dos direitos da criança e do adolescente.

É preciso que a sociedade e o poder público de forma conjunta fiscalizem e garantam a efetividade de seus direitos, bem como sua aplicabilidade penal no tocante a violência infantil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGERI, Simone; SOUZA, Luccas Melo de. Violência contra crianças e adolescentes: um desafio no cotidiano da equipe de enfermagem. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 14, p. 625-631, 2006.

ALMEIDA, André Henrique do Vale *et al.* A responsabilidade dos profissionais de saúde na notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes de acordo com seus códigos de ética. **Arquivos em Odontologia**, v. 48, n. 2, 2012. Disponível em: <http://revodonto.bvsalud.org/pdf/aodo/v48n2/a08v48n2.pdf>. Acesso em: 22 maio de 2023.

APOSTÓLICO, Maíra Rosa; HINO, Paula; EGRY, Emiko Yoshikawa. As possibilidades de enfrentamento da violência infantil na consulta de enfermagem sistematizada. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 47, p. 320-327, 2013.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.** [n.p.], 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#_ftn1. Acesso em: 15 maio de 2023.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil.** São Paulo: Iglu Editora, 2001.

BAGAGI, Priscilla; PAIVA, Claudia do Nascimento. A Atuação dos profissionais de saúde nos casos de violência contra crianças e adolescentes. **Revista científica eletrônica de pedagogia**. Ano X, n. 19, p. 2-3, 2012.

BRASIL, Lei Henry Borel. Acesso em: 16 DE MAIO DE 2023 LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências**. Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde. Brasília – DF 2010. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf. Acesso em: 14 maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 25 maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 maio de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Direitos Humanos. **Entra em vigor a Lei Henry Borel, que prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879487-ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-HENRY-BOREL,-QUE-PREVE-MEDIDAS-PROTETIVAS-A-CRIANCAS-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA>. Acesso em: 22 maio de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Direito e Justiça. **Agressor de mulher poderá ser obrigado a passar por programas de ressocialização**. Câmara dos Deputados. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/845160-agressor-de-mulher-podera-ser-obrigado-a-passar-por-programas-de->

ressocializacao/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202784,de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20e%20atendimento%20psicossocial. Acesso em: 22 maio de 2023.

CHILDFUND BRASIL (org.). **Crianças e adolescentes desprotegidos**: como está o cenário da violência infantil no Brasil e como melhorar este problema? [s.d.]. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/violencia-infantil-no-brasil/#:~:text=Mais%20do%20que%20qualquer%20outro,da%20sociedade%20com%20um%20todo>. Acesso em: 14 maio de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Código de Ética Médica – Res. (1931/2009) – Capítulo III – Responsabilidade profissional**. 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/codigo-de-etica-medica-res-1931-2009-capitulo-iii-responsabilidade-profissional/#:~:text=Art.,e%20n%C3%A3o%20pode%20ser%20presumida>. Acesso em: 24 maio de 2023.

EXPRESSÃO. Violência dentro de casa praticada por quem deveria cuidar. **Rev. Amazonas atual**, [n.p.], 2022. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/violencia-dentro-de-casa-praticada-por-quem-deveria-cuidar/#:~:text=Bater%20em%20crian%C3%A7a%20C3%A9%20a,qualquer%20at%20que%20os%20desagrade..> Acesso em: 14 maio de 2023.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais contra Filhos: a tragédia revisitada**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

LEGISWEB. **Resolução COFEN nº 311 de 09/02/2007**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2023. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=106570#:~:text=Encaminhar%20a%20pessoa%2C%20fam%C3%ADlia%20e,a%20sa%C3%BAde%20e%20a%20vida>. Acesso em: 24 maio de 2023.

MANITA, Celina; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos. **Violência doméstica: compreender para intervir**. Guia de boas práticas para profissionais de saúde. Lisboa, 2009. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13450/1/VD4_GBP_PROFSSIONAIS_SAUDE.pdf. Acesso em: 22 maio de 2023.

RODRIGUES, Luciana Santos; CHALHUB, Anderson Almeida. Contextos familiares violentos: da vivência de filho à experiência de pai. **Pensando famílias**, v. 18, n. 2, p. 77-92, 2014.

RODRIGUES, E. **Percepções de educadores de uma escola pública sobre violência na escola**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Municipal de São José, 2012.

SASSON, Melissa Daiane Hans. Violência intrafamiliar infantil: uma discussão necessária. **I Congresso Internacional de Saúde Mental: "A medicalização da**

vida", v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://anais.unicentro.br/cis/pdf/iv1n1/88.pdf>. Acesso em: 24 maio de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA (SEPREV). **Lei Menino Bernardo completa sete anos e reacende o debate sobre a educação não violenta**. 2021. Disponível em: <https://www.seprev.al.gov.br/noticia/lei-menino-bernardo-completa-sete-anos-e-reacende-o-debate-sobre-a-educacao-nao-violenta-25-06-2021-00-00-1#:~:text=O%20nome%20da%20lei%20%C3%A9,de%20dois%20conhecidos%20do%20casal>. Acesso em: 14 maio de 2023.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância**. Casa do Psicólogo, 2003.